PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000154-95.2018.8.05.0220 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: DIELITON OLIVEIRA MATOS Advogado (s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMIDIDIO QUALIFICADO. (ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS I, IV E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TORPEZA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO PUGNANDO PELA IMPRONÚNCIA POR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA E, SUBSIDIARIAMENTE, A REFORMA DA DECISÃO COM A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA APRECIAR A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por DIELITON OLIVEIRA MATOS, irresignado com a respeitável decisão de pronúncia que o remete a julgamento perante o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santaluz como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando transmutar o aludido decisum, objetivando a impronúncia, II - Em sede de RAZÕES, encartada no Id. Num. 42444584 a Defesa, preliminarmente, requer seja declarada nulidade decorrente da ausência de intimação quando da designação de audiência referente à Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público. Requer, ainda, seja declarada nulidade, em razão de o "recorrente ter sido ouvido em Audiência por vídeo conferência sem estar dentro das hipóteses previstas no Artigo 185, § 2º e sem estar na presença de seu Advogado constituído". No mérito, pugna pela impronúncia do imputado ante a ausência de arcabouço probatório mínimo nos autos que indique ser o acusado autor do crime. Em sendo mantida a decisão de pronúncia, aduz ser necessário o afastamento das qualificadoras, por não haver sequer indícios que fundamentem sua manutenção, bem assim que seja o imputado absolvido quanto ao delito previsto no artigo 244-B, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. III — Opinativo Ministerial (ID.44141760), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. IV - In casu, não há falar em nulidade decorrente da ausência de intimação quanto à expedição de carta precatória, porquanto não comprovado prejuízo para a defesa, sobretudo quando o ato não foi perfectibilizado em razão da não localização da testemunha, arrolada, inclusive, pelo Parquet. Eembora tenha sido expedida carta precatória para oitiva da testemunha Hamanda Lylli Satre Marinho, a mencionada testemunha sequer foi ouvida em juízo (ID.36984200, fls.23). Pass e nullité sans grief. V - Ao contrário do que alega a Defesa, o réu foi ouvido em audiência presencial, realizada na sala de audiências desta Comarca de Santa Cruz Cabrália, em 21 de maio de 2019, e na presença de seu advogado constituído, ora subscritor do recurso em tela, conforme se colhe do termo de audiência colacionado ao ID Num. 93479778 - Pág. 23." Preliminares de nulidade rejeitadas. VI - A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e \S 1 $^{\circ}$, do CPP. VII — Havendo nos autos prova da materialidade

e indícios da autoria ou participação imputada na Denúncia, o recorrente deve ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem foi conferida a competência constitucional para realizar a análise aprofundada da prova nos crimes dolosos contra a vida. VIII — Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. IX - A exclusão de qualificadoras, na fase da pronúncia, somente pode ocorrer quando totalmente dissonantes do acervo probatório. Havendo indícios de sua ocorrência nos autos, as qualificadoras deverão ser analisadas pelo Júri. em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. X — No sentido da pronúncia, também a jurisprudência: "Em observância ao princípio do juiz natural, somente se afigura cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas e improcedentes. A decisão acerca da caracterização ou não das qualificadoras incumbe ao juízo natural da causa, o Conselho de Sentença". (AgRq no AREsp n. 1.947.075/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). XI - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, para manter a decisão recorrida em sua integralidade. A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000154-95.2018.805.0220, tendo por Recorrente: DIELITON OLIVEIRA MATOS e. Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. Salvador, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000154-95.2018.8.05.0220 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: DIELITON OLIVEIRA MATOS Advogado (s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por DIELITON OLIVEIRA MATOS, irresignado com a respeitável Decisão de Pronúncia que o remeteu a julgamento perante o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santaluz como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando transmutar o aludido decisum, objetivando a impronúncia. Em sede de RAZÕES, encartada no Id. Num. 42444584 a Defesa, preliminarmente, requer seja declarada nulidade decorrente da ausência de intimação quando da designação de audiência referente à Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público. Requer, ainda, seja declarada nulidade, em razão de o "recorrente ter sido ouvido em Audiência por vídeo conferência sem estar dentro das hipóteses previstas no Artigo 185, § 2º e sem estar na presença de seu Advogado constituído". No mérito, pugna pela impronúncia do imputado ante a ausência de arcabouço probatório mínimo nos autos que indique ser o acusado autor do crime. Em sendo mantida a decisão de pronúncia, aduz ser necessário o afastamento das qualificadoras. por não haver seguer indícios que fundamentem sua manutenção, bem assim que seja o imputado absolvido quanto ao delito previsto no artigo 244-B, § 2º do

Estatuto da Criança e do Adolescente. O Ministério Público, em CONTRARRAZÕES, Id. Num. 36984272 manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Exercido o Juízo de Retratação, cf. Id. Num. 36984273, o Juízo Primevo manteve na integralidade a decisão hostilizada. Opinativo Ministerial (ID.44141760), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. É o relatório. Salvador/BA, 9 de agosto de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000154-95.2018.8.05.0220 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: DIELITON OLIVEIRA MATOS Advogado (s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. De início, insta consignar que o Recorrente argui a nulidade da sentença, por suposta inobservância ao devido processo legal, mediante cerceamento de ampla defesa e contraditório. Argui o Recorrente da necessidade de intimação da expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas, conforme dispõe o art. 222 do CP, o que não teria ocorrido no caso em tela, gerando nulidade no feito, conforme dispõe a sumula 155 do STF. Ocorre que embora tenha sido expedida carta precatória para oitiva da testemunha Hamanda Lylli Satre Marinho, arrolada, inclusive pelo Parquet e não pela Defesa, a mencionada testemunha seguer foi ouvida em juízo (ID.36984200, fls.23). Ademais, eventual nulidade seria relativa e, não tendo sido aventada oportunamente e não tendo havido a comprovação de prejuízo para a Defesa, a teor da Súmula nº 155, STF, operou-se a preclusão e a incidência do brocado "pas des nullités sans grief". Com relação à realização da audiência através do sistema de videoconferência, ressaltou o Representante Ministerial com atuação na origem que "ao contrário do que alega a defesa, o réu foi ouvido em audiência presencial, realizada na sala de audiências desta Comarca de Santa Cruz Cabrália, em 21 de maio de 2019, e na presença de seu advogado constituído, ora subscritor do recurso em tela, conforme se colhe do termo de audiência colacionado ao ID Num. 93479778 - Pág. 23". A realização de audiência de instrução por videoconferência é uma possibilidade expressamente contemplada pelo artigo 217 do Código de Processo Penal, que traz a opção deste meio, ratificando a sua legalidade. Veja-se, portanto, que, in casu, a Defesa se fez presente e pôde se manifestar em todos os atos, o Réu também exerceu o seu direito de autodefesa, de modo que a realização da audiência através do sistema de videoconferência (híbrida) não trouxe qualquer prejuízo. Logo, não há que se falar em nulidade. Destarte, resta evidente a observância do devido processo legal previsto nas normas procedimentais do diploma de ritos, mostrando-se inviável o acolhimento das alegações de nulidade aventadas. Adentrando ao mérito, noticia a peça vestibular que: "[...] Consta dos inclusos autos do inquérito policial acima mencionado que, no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 20h40min, na Br. 367, Km 77, em frente à Igreja Universal do Reino de Deus, distrito de Coroa Vermelha, nesta cidade, o Réu, em unidade de desígnios com o adolescente L.S.S, imbuídos de "animus necandi", efetuou um disparo de arma de fogo contra Diego de Silva Nunes, causando-lhe lesão que fora a causa suficiente à sua morte, conforme o laudo de exame necropsia acostado à fl. 17 [...]". No dia e horário acima mencionados, uma equipe da Polícia Civil foi acionada via CICOM, restando informado a ocorrência de um homicídio. Ato continuo, a quarnição policial deslocou-se

em diligencia até a referida localidade, onde foi constatada a veracidade de informação, encontrando-se a vítima, em decúbito dorsal, trajando bermuda tactel cor cinza e chinelos brancos, além de camisa de cor preta, suja de sangue. Narrou a Exordial, inclusive, que o crime também teria sido supostamente cometido para assegurar a execução, vantagens e a impunidade de outros crimes, vez que a vítima estaria supostamente contribuindo com a persecução penal, na medida em que levava ao conhecimento da autoridade policial a autoria de diversos delitos praticados na região. Pois bem. A materialidade do delito imputado ao acusado encontra-se comprovada pelo exame médico legal in loco, id. Num. 93479683 - Pág. 18, além do laudo de exame cadavérico de id. Num. 93479683 Pág. 26, que determinam a causa do falecimento da vítima Diego da Silva Nunes, como conseguência anemia aguda, decorrente de instrumento perfurocortante (arma de fogo). Laudo de exame pericial id. Num. 93479683 - Pág. 31 comparou o projetil encontrado no corpo da vítima, com a arma apreendida. De outra parte, avultam indícios suficientes da autoria, mediante elementos colhidos na fase judicial, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas. A testemunha HAMANDA LYLLI SATRE MARINHO, em seu depoimento em sede policial, declarou que (ID Num. 93479683 - Páq. 15): "[...]QUE conviveu com o DIEGO por aproximadamente três meses; QUE terminou o relacionamento guando o DIEGO foi detido em flagrante nesta Delegacia Territorial por crime de violência em contexto de ambiente familiar: OUE encontra-se gestante de dois meses e DIEGO é o pai da criança; QUE ficou sabendo que DIEGO estaria jogando dominó no Bar da GILMARA, localizado na aldeia nova coroa, onde o tráfico de drogas é chefiado por SOMBRA e CAIRANO; QUE SOMBRA E CAIRANO também são os líderes do tráfico de entorpecente nos bairros do Quinto Centenário, Campo Verde, e Carajás; QUE foi ao encontro do DIEGO pra "cobrar" ao mesmo o dinheiro da ultrassom que iria ser realizada na próxima Quinta (22/02/2018); QUE passou a tarde na companhia de DIEGO e alguns amigos; QUE por volta das 17:30hs o casal deixou a aldeia nova coroa em direção a passarela indígena; QUE DIEGO iria receber o dinheiro da venda de um celular Samsung, produto de roubo, das mãos do DË; QUE DË presta serviços como segurança na passarela Indígena; QUE ao passar pela frente do supermercado Zonatelli o casal foi abordado por DOZE e LUCAS CACUNDA os quais estavam em duas motocicletas; QUE o DOZE apenas encarou o DIEGO sem falar nada; QUE a motocicleta em que DOZE estava de posse seria a e mesma utilizada na morte da DHÉSSICA "PEQUENA"; QUE a motocicleta em que estava o LUCAS CACUNDA "deu pau"; QUE o DIEGO se aproximou do LUCAS CACUNDA informando que queria "desembolar as tretas", ou seja, conversar sobre a noticia que circulava a respeito da intenção de DOZE em matar o DIEGO; QUE o DIEGO ofereceu ajuda pra empurrar a moto em que estava LUCAS CACUNDA; QUE DOZE e LUCAS CACUNDA seguiram sentido ao centro de Coroa Vermelha; QUE o casal continuou caminhando em sentido a passarela indígena; QUE esperaram pelo DÊ por volta de meia hora; QUE DIEGO convidou a depoente a irem até a casa dela; QUE a depoente não aceitou o convite; QUE então o DIEGO decidiu ir até a casa do seu pai no bairro do Geraldão; QUE a depoente se ofereceu pra acompanhar o DIEGO até o ponto localizado a frente ao açouque DERIVADOS DA FAZENDA; QUE quando chegaram ao referido ponto o casal foi surpreendido por um veiculo de cor Branco conduzido por DOZE; QUE LUCAS CACUNDO saiu do veiculo já em posse de um Revolver e desferiu um tiro no rosto de DIEGO: OUE no momento do tiro estava ao lado de DIEGO e correu se abaixando ao lado de uma placa; QUE percebeu o DIEGO caído e se aproximou da vitima pra tentar estancar o sangue; QUE neste momento populares

avistaram o carro em que estavam os autores retornando e começaram a gritar; QUE o DOZE parou o carro e seguiu em direção a Porto Seguro; QUE a depoente gritava solicitando socorro; QUE quando a quarnição da Policia Militar e a Viatura da SAMU chegaram o DIEGO já estava sem vida [...]." O Delegado de polícia BRUNO BARRETO, foi ouvido em juízo, aduzindo: "[...] Que se recorda que o adolescente que acompanhava Dieliton confessou o crime e que depois da prisão de Doze diminuiu a ocorrência de homicídios; Que tem informação de que Dieliton era o líder da facção criminosa MPA; Que Diego morreu pouco depois de sair da delegacia de polícia, foi ouvido e não fez nenhuma delação; Que Diego era envolvido com a criminalidade; Que Doze ordenava que roubasse celulares em Coroa Vermelha; Que há suspeita de que Diego teria contraído dívidas de tráfico de droga; Que Lucas está internado em Salvador: Que houve mais uma testemunha companheira da vítima; Que Doze é responsável por outro homicídio Jessica; Que a motivação teria sido porque o fato de ter contraído dívida com o tráfico, pois também era usuária; Que o braço direito de Doze é Kleiton; Que houve muitos roubos, mas que os homicídios diminuíram bastante após a prisão de Doze; Que acredita que o motivo do crime seria tanto pela delação, quanto por dívida de drogas, pois poderia ter usado drogas que eram destinadas a venda fazendo 'o derrame'; Que Dieliton não morava em Santa Cruz Cabrália, que morava no Baianão; Que vinha a Cabrália para trazer drogas e fazer reuniões; Que Dieliton tinha era uma pessoa que recebia colhida na comunidade indígena: Que MPA ainda tem o domínio de drogas na passarela indígena; Que há que informações não comprovadas de que Dieliton ainda continua na prisão ter controle da área, através de seus colaboradores; Que no município continuam a ocorrer crime de homicídio, mas que em relação a Coroa Vermelha não há mais registros de homicídio; Que independente do Dieliton ter ou não habilitação, há registro de que o mesmo já foi preso com uma motocicleta roubada[...]". Em juízo, devidamente representado, o menor L.S.S (fl. 109) informa que atuou em unidade de desígnios com o réu, confirmou toda a empreitada criminosa realizada no dia dos fatos, nos exatos termos da denúncia e do depoimento das testemunhas, e ainda confessou que: "DOZE mandou atirar em Diego. (...) Dieleton era o chefe da facção MPA em Santa Cruz Cabrá lia. Diego fazia parte da MPA, mas foi para a outra facção. A própria mulher dele falava para DOZE que ele estava pegando drogas com a outra facção. A mulher de Diego ficava com DOZE. Falava com DOZE que o filho pudesse ser dele. Depois ela começou a falar com DOZE que Diego batia nela. Quando Diego estava preso, ela ia ficar com DOZE em troca de drogas. Acredita que DOZE gueria o homicídio de (nego por causa da mulher. Não recebeu dinheiro pela morte de Diego. [...] Quando matou Dieao. Hammanda estava presente. Não sabe porque DOZE não mandou matá-la. Estava com DOZE no carro e a arma era de DOZE." (Destacamos). Em seu interrogatório judicial, o acusado DIELITON OLIVEIRA MATOS, declarou (ID Num. 93479832 - Pág. 5/6): "[...]Que não conhece a vítima; que conheceu Lucas "Cacunda" pequeno, mas que não teve contato, porque estava preso; que não conhecia Diego; que não conhece Hamanda, tampouco teve relacionamento com ela; que não tem conhecimento que Diego batia em Amanda, nem que ela estaria gravida de um filho seu; afirma novamente que não conhece Amanda; que foi ouvido por esses fatos depois de preso; que acha que seu nome surgiu como autor dos fatos por perseguição policial; que sempre que saia de casa na coroa vermelha, era abordado; que não tem o que falar sobre os fatos, pois não conhece ninguém que está relacionado; que foi preso duas vezes anteriormente; que foi preso por porte ilegal de arma de fogo; uma vez em Camacan e ou em

Cabrália; que não sabe porque Lucas fez as alegações que ele participou do Homicidio; que também não sabe porque Amanda disse que ele estava com Lucas; que ele não tem carro, nem sabe dirigir; que sabe pilotar moto; que não conhecia a pessoa de Jessica, mas já viu; que não mandou matar Jessica; que conhece Clayton índio; não conhece "Gasparzinho"; que Moises conheceu dentro da cadeia; que Lucas conheceu pequeno; que conhece Inaie; que teve relacionamento amoroso com ela, com quem tem um filho; que tem outro filho com Aiana; que foi ouvido preso; que Amanda não estava gravida dele; que não tem CNH; que não sabe dirigir; que só tomou conhecimento dos fatos, depois de preso por outros fatos; que foi preso por outra tentativa; que tem residência, a de sua mãe; que quando voltou de Itabuna, fixou residência em Porto Seguro; que sua mãe pagava seu aluquel; que trabalhava de garçom, quia turístico ou de pedreiro com seu pai; que ajudava em casa, cuidando dos irmãos, para a mãe trabalhar; que ficou solto um período de 7 à 8 meses; que morava em Porto Seguro, mas sempre estava visitando sua mãe; que se sentiu perseguido pela Polícia; que desde criança é conhecido como "DOZE"." Há, no conjunto probatório, conforme acima descrito, indícios suficientes de autoria quanto a Dieliton Oliveira Matos e o adolescente L.S.S. Os depoimentos colhidos durante a instrução mostram de maneira suficiente as circunstâncias que envolveram o delito. As provas colhidas durante a instrução refutam a tese que poderia ensejar a a impronúncia ou absolvição sumária do acusado, nos moldes previstos no Código de Processo Penal. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a Decisão de Pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri, conforme as disposições do artigo 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Cabe ressaltar que a Decisão de Pronúncia não estabelece a valoração de mérito sobre os fatos angariados na primeira fase do procedimento especial do Júri, mas configura apenas admissão da inicial acusatória para que seja submetida a julgamento de mérito perante o Conselho de Sentença, que tem a competência constitucional para julgar, de forma soberana, os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICIDIO. LEGITIMA DEFESA. ACOLHIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 2. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático- probatório, concluiu que não há comprovação inequívoca da tese de legítima defesa de terceiros em sua plenitude, sobretudo porque há sérias dúvidas se efetivamente houve

injusta agressão atual ou iminente e, em caso afirmativo, se ele usou moderadamente dos meios necessários para repeli-la, pronunciando o acusado como incurso no art. 121, § 2º, II, ambos do Código Penal. 3. A alteração das premissas fáticas do acórdão para restabelecer a sentença de absolvição sumária, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, consoante constou do julgamento dos embargos de declaração, sua dicção possibilita seja apreciada tanto a prova produzida em Juízo, quanto a inquisitorial, desde que a última não seja a única existente nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.947.075/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não, com animus necandi. De outra banda, no que toca às qualificadoras imputadas na Pronúncia, a teor do artigo 121, § 2º, incisos I, IV, V c/c art. 29, todos do Código Penal, consistentes na torpeza, utilização de recurso que teria impossibilitado a defesa da vítima, e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, a prova até o momento produzida autoriza sua submissão ao conselho de sentenca. Com efeito. testemunhas corroboraram que a vítima desavisada, estaria desarmada, sendo surpreendido com disparos efetuados pelo adolescente, lhe retirando a possibilidade de se defender. Assim, com relação ao pleito de exclusão das qualificadoras, este também deverá ser submetido a uma análise mais criteriosa, porquanto, não se pode descartar a possibilidade do seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença, em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, a pretensão do Recorrente, quanto à exclusão das qualificadoras, de igual modo, somente poderia ser acolhida se estivessem perfeitamente delineadas, nos autos, de forma transparente e indubitável, as razões que provariam a sua não configuração, o que não se verifica. Seguindo este raciocínio, e consoante manifestação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a sentença apontou as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que "o acusado, atacando mediante surpresa, teria desferido 6 (seis) tiros na vítima, motivado pelo fato desta, dias antes do homicídio, ter participado de um assalto a uma van de transporte de passageiros, fato que teria atrapalhado o comércio ilegal de entorpecentes na região". 2. Em observância ao princípio do juiz natural, somente se afigura cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas e improcedentes. A decisão acerca da caracterização ou não das qualificadoras incumbe ao juízo natural da causa, o Conselho de Sentença. 3. Nos termos do art. 489, I, do CPC, o relatório é elemento essencial da sentença, pelo que não há que falar em ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou teratologia a ensejar o provimento do presente agravo regimental a sua utilização na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 705.752/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) A

Pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural para apreciar e julgar o delito sob exame. Requereu ainda a defesa, nas razões recursais, a absolvição do denunciado em relação ao crime de corrupção de menores (artigo 244-B, caput e § 2º da Lei nº 8.069/90), conexamente atribuído na inicial acusatória. Entretanto, constata-se que, na forma regrada pelo artigo 76, caput, II e III, do Código de Processo Penal, estão consubstanciados no processo elementos probatórios de sua materialidade e indiciários da autoria do acusado DIELITON OLIVEIRA MATOS, bastantes a autorizar a subsunção do mencionado comportamento típico ao julgamento do soberano Sodalício Popular. Ademais, cumpre ressaltar que, nas hipóteses de crimes conexos, não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, com referência aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante ao delito em conexão, cuja avaliação cabe ao Conselho de Sentença. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, rejeito as preliminares de nulidade, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão de Pronúncia em sua integralidade, pelos seus judiciosos fundamentos. É como de 2023. Presidente Des. PEDRO voto. Salvador. de AUGUSTO COSTA GUERRA Relator Procurador (a) de Justiça